



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204730 - MG (2024/0357215-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BIANCA DE SOUZA SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : PAULO GIOVANI DOS SANTOS BENEDITO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO CAMPOS MACIEL - MG149723

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que proveu recurso em *habeas corpus*, anulando provas colhidas mediante violação de domicílio e determinando novo julgamento com base nas provas remanescentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais na residência dos recorrentes, sem mandado judicial, foi amparada por fundadas razões que justificassem a busca domiciliar, considerando a apreensão de drogas e outros materiais ilícitos.
3. O Ministério Público Estadual alega a existência de justa causa e fundada suspeita para a busca domiciliar, baseada em denúncias anônimas e tentativa de fuga dos acusados.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori.
5. No caso, a busca domiciliar foi considerada ilegal, pois não houve autorização judicial nem consentimento documentado do morador, e a apreensão de drogas no veículo não justificou a invasão do domicílio.
6. As provas colhidas na residência dos recorrentes foram declaradas ilícitas, devendo ser realizado novo julgamento com base nas provas remanescentes obtidas em via pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é ilícita se não houver fundadas razões de flagrante delito justificadas a posteriori. 2. Provas obtidas mediante violação de domicílio são ilícitas e devem ser desconsideradas no julgamento."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; HC n. 856.721/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204730 - MG (2024/0357215-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BIANCA DE SOUZA SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : PAULO GIOVANI DOS SANTOS BENEDITO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO CAMPOS MACIEL - MG149723

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que proveu recurso em *habeas corpus*, anulando provas colhidas mediante violação de domicílio e determinando novo julgamento com base nas provas remanescentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais na residência dos recorrentes, sem mandado judicial, foi amparada por fundadas razões que justificassem a busca domiciliar, considerando a apreensão de drogas e outros materiais ilícitos.

3. O Ministério Público Estadual alega a existência de justa causa e fundada suspeita para a busca domiciliar, baseada em denúncias anônimas e tentativa de fuga dos acusados.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori.

5. No caso, a busca domiciliar foi considerada ilegal, pois não houve autorização judicial nem consentimento documentado do morador, e a apreensão de drogas no veículo não justificou a invasão do domicílio.

6. As provas colhidas na residência dos recorrentes foram declaradas ilícitas, devendo ser realizado novo julgamento com base nas provas remanescentes obtidas em via pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é ilícita se não houver fundadas razões de flagrante delito justificadas a posteriori. 2. Provas obtidas mediante violação de domicílio são ilícitas e devem ser desconsideradas no julgamento."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; HC n. 856.721/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, de decisão na qual dei parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, "para anular as provas colhidas mediante violação de domicílio, assim como as delas decorrentes, devendo o Juízo da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Lourenço/MG proferir nova sentença a partir das provas remanescentes. Prejudicados os demais pedidos formulados." (e-STJ, fls. 757-764)

A defesa alega, em suma, que "não há dúvidas de que os elementos objetivos extraídos das circunstâncias do caso concreto demonstram sim a existência de justa causa e fundada suspeita a amparar a legitimidade da busca procedida pelos militares no imóvel em questão, que culminou na apreensão de considerável quantidade de maconha e cocaína – estado de flagrância –, não se vislumbrando, assim, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais." (e-STJ, fl. 775)

Assevera que, "embora não tenha ocorrido autorização dos agravados para que a guarnição policial adentrasse no imóvel em questão, mostra-se demonstrada a saciedade das fundadas razões para justificar a busca domiciliar, como a existência de denúncias anônimas específicas quanto à prática do tráfico de entorpecentes, a tentativa de fuga empreendida por eles e inclusive o indicativo de que outra equipe policial já estava realizando o monitoramento de sua residência e de suas movimentações, diante das diversas informações a respeito dos seus envolvimento com a traficância." (e-STJ, fl. 776)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, "a fim de que, reconhecida a legalidade do ingresso dos policiais no domicílio, seja restabelecida a condenação dos agravados." (e-STJ, fl. 777)

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"A sentença condenatória encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

"Nesse sentido, os militares afirmaram que já vinham recebendo denúncias noticiando a prática do tráfico de drogas pelos acusados, a bordo de um veículo, utilizando-se da criança como forma de tentar ludibriar a atuação dos policiais.

Assim, realizaram operação policial, momento em que tentaram abordar o veículo conduzido pelo acusado, tendo a corré como passageira, momento em que os denunciados empreenderam fuga, sendo contidos mais a frente, onde foi localizada certa quantidade de entorpecentes, dinheiro e alguns eppendorfs. Já na residência dos réus foi localizado o restante do material ilícito, além de um cartucho intacto de munição calibre .22 e um simulacro de arma de fogo, confirmando integralmente o teor das denúncias recebidas, que mencionavam a traficância dos acusados e o porte de um suposto armamento pela corré.

Além disso, ainda que fosse verossímil a alegação do acusado, sua conduta, por si só, já seria apta a configurar o tipo penal previsto pelo art. 33 da Lei 11.343/06, na modalidade "guardar drogas".

A apreensão de quantia vultosa e diversificada de drogas, prontas para comercialização, além de quantidade considerável em dinheiro, somadas às circunstâncias da prisão – durante tentativa de monitoramento, ante as diversas denúncias anônimas mencionando o tráfico de drogas praticado pelos denunciados – comprovam satisfatoriamente que os entorpecentes destinavam-se à mercancia, impedindo a desclassificação para o tipo previsto pelo art. 28 da Lei 11.343/06, levando-se em consideração ainda os antecedentes de um dos denunciados, tudo, conforme determina o §2º do mesmo diploma legal.

[...] Além dos entorpecentes apreendidos, conforme mencionado, restou apreendido na residência dos acusados um cartucho intacto de munição calibre .22 que, conforme Laudo de Eficiência e Prestabilidade de Munições (fls. 40) era apta a ferir a integridade física de outrem, incidindo ambos os denunciados, portanto, em infração ao art. 12 da Lei 10.826/03.

Por todas as razões acima expostas, a condenação dos acusados por infração aos arts. 33 da Lei de Drogas, em concurso material com o art. 12 do Estatuto do Desarmamento é medida que se impõe." (e-STJ, fls. 590-592; sem grifos no original)

Por sua vez, a Corte de origem, ao denegar a ordem, refutou a ilicitude das provas, com base nos seguintes fundamentos:

"[...] a impetração aponta a ilegalidade da prisão, defendendo a ilicitude da ação policial, diante da violação do domicílio dos pacientes. Todavia, sem razão.

De acordo com o APFD (fls. 21/28 – doc. único), os militares receberam informações de que os pacientes estavam realizando o comércio de entorpecentes na modalidade delivery. Também, foi relatado que os acusados guardavam drogas na própria residência, situada em São Sebastião do Rio Verde, e que se deslocavam costumeiramente até a cidade de Pouso Alto, no veículo Ford Fiesta, placa HBW-0450, para realizar as entregas dos ilícitos.

Diante de tais descrições, os policiais se deslocaram até um local estratégico e aguardaram os suspeitos, contudo, estes, ao avistarem os castrenses, empreenderam fuga, sendo somente apreendidos após breve perseguição veicular. Na abordagem, foi encontrada quantidade significativa de maconha e cocaína, além de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) em espécie.

Em seguida, constatado o estado flagrancial, os agentes públicos se dirigiram até a residência dos pacientes, tendo apreendido no local 74 microtubos de cocaína, 06 tabletes de maconha, um simulacro de arma de fogo e R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais).

Como se sabe, a CRFB/88, em seu art. 5º, XI, dispõe a respeito da proteção constitucional do domicílio, que, em regra, é inviolável, salvo algumas exceções mencionadas no próprio texto:

a) consentimento do morador; b) flagrante delito; c) prestação de socorro; d) em caso de desastre; e) durante o dia, mediante prévia determinação judicial em diligência de busca e apreensão.

Assim, o direito à inviolabilidade de domicílio não é absoluto, podendo haver restrição lícita a seu conteúdo em certos casos, como, por exemplo, em hipótese de flagrante delito.

Pela interpretação literal do ordenamento jurídico, verifica-se que, em se tratando de crime permanente, o CPP, em seu art. 303, considera o flagrante estendido no tempo, até que ocorra sua interrupção. Cediço que o delito de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em parte de suas modalidades, é considerado permanente.

É o que nos ensina Guilherme Nucci:

[...] Ainda na matéria constitucional, o excelso Supremo Tribunal Federal, no tema nº 280 de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é lícita a realização da busca domiciliar por policiais sem ordem judicial quando presentes fundadas razões (justa causa) da ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, ainda que justificadas a posteriori (STF. RE 603616, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, publicado em 10/05/2016).

No caso, não se verifica vício na ação que culminou na prisão em flagrante dos pacientes e na apreensão dos entorpecentes e do simulacro de arma de fogo, haja vista que os acusados foram presos em situação flagrancial em posse de maconha e cocaína e, em tese, realizando o comércio ilícito na modalidade delivery, tendo a própria residência como depósito das drogas." (e-STJ, fls. 717- 719; sem grifos no original)

Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Acrescente-se que, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.

Conforme se extrai dos autos, os policiais militares receberam informações de que os recorrentes estavam realizando o comércio de entorpecentes na modalidade delivery, utilizando um automóvel Ford Fiesta Street, modelo 2006, cor prata, placas HBW0-0450, bem como guardavam drogas na própria residência. Nesse passo, os agentes públicos se deslocaram até um local estratégico, quando visualizaram o paciente conduzindo o automóvel citado na denúncia - tendo a paciente Bianca como

passageira -, o qual, ao notar a presença da viatura, empreendeu fuga, tendo sido abordado, após breve perseguição veicular, com 1 invólucro de maconha, localizado no bolso de sua calça, 1 aparelho celular e a quantia de R\$ 810,00, além de 6 eppendorfs de cocaína, no porta-luvas, e 1 aparelho celular, com a Bianca. Em seguida, os policiais se dirigiram até a residência dos recorrentes, onde foram apreendidos mais 74 eppendorfs de cocaína, 5 tabletes de maconha e 1 invólucro de maconha, além de além de R\$ 296,00, diversos eppendorfs vazios , 1 aparelho celular, 1 simulacro de pistola, Glock G17 e 1 cartucho intacto, munição calibre .22. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

Cito precedentes nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. Neste caso, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. Conforme se viu, além do comportamento do agravante, outros elementos, como a dispensa de objeto tão logo avistada a viatura policial. Portanto, há de ser considerada válida a busca pessoal sem autorização judicial, pois há elementos factuais que tornam válidas a abordagem e a busca pessoal.
3. Os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas demandam que o juiz, ao avaliar as circunstâncias judiciais do caso para dimensionar a sanção, deve levar em conta a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
4. Neste caso, foram apreendidas cerca de 2,8g de crack, quantidade que, ainda que não possa ser considerada inexpressiva, não autoriza o incremento punitivo na primeira etapa do cálculo dosimétrico.
5. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena imposta ao agravante, nos termos do voto." (AgRg no HC n. 723.390/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL (EM VIA PÚBLICA), VEICULAR E NO INGRESSO DOMICILIAR (SEM ORDEM JUDICIAL). IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO APTO A INDICAR FUNDADA SUSPEITA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APTA A FUNDAR A CONVICÇÃO DOS POLICIAIS DE QUE O AGRAVANTE TRAFICAVA ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. A moldura fática delineada nas instâncias ordinária é de que a busca pessoal efetivada não decorreu exclusivamente de um mero nervosismo do corréu no momento da abordagem, como alegado na impetração, mas de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas, com especial destaque ao fato de que, com o corréu, ao ser interpelado ainda em via pública, foi apreendido com um tijolo de maconha supostamente

adquirido do agravante.

2. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.081/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, definindo condições e procedimentos para o ingresso domiciliar sem autorização judicial, o que foi observado no caso em análise.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 688.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Por outro lado, no tocante à busca domiciliar, vale lembrar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio.

No caso, observa-se que, após realizarem a abordagem dos réus em via pública, no município de Pouso Alto, na posse de 1 invólucro de maconha e 6 eppendorfs de cocaína, os policiais se dirigiram até a residência dos recorrentes, situado no município de São Sebastião do Rio Verde, onde foram apreendidos mais 74 eppendorfs de cocaína, 5 tablets de maconha e 1 invólucro de maconha, além de além de R\$ 296,00, diversos eppendorfs vazios, 1 aparelho celular, 1 simulacro de pistola, Glock G17 e 1 cartucho intacto, munição calibre .22.

No entanto, a Sexta Turma, nos autos do HC 598.051/SP, em voto de relatoria do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual, o que não ocorreu no caso, tendo o paciente negado veementemente que franqueou o ingresso dos agentes (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

Ademais, a inda que se considere o desenrolar dos fatos anteriores, isto é, a descoberta de drogas no interior do veículo que dirigia o paciente, certo é que tal apreensão se deu em local sem nenhuma relação com a casa em que realizada a diligência, levando à conclusão de que a atuação dos policiais ultrapassou o policiamento ostensivo, passando para os atos de investigação sem estarem respaldados em nenhuma autorização judicial.

Desse modo, constatada a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência dos recorrentes sem prévia autorização judicial, devem ser declaradas ilícitas as provas colhidas na operação e as delas decorrentes, quais sejam, 74 eppendorfs de cocaína, 5 tablets de maconha e 1 invólucro de maconha, além de além de R\$ 296,00, diversos

ependorfs vazios, 1 aparelho celular, 1 simulacro de pistola, Glock G17 e 1 cartucho intacto, munição calibre .22, mantendo-se, no entanto, a validade das demais apreendidas em via pública. Nesse contexto, faz-se necessária a realização de novo julgamento a partir das provas remanescentes.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATITUDE SUSPEITA. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE FUNDADA SUSPEITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE CONSTATADA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.

1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata".

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou válida a abordagem policial (busca pessoal e posterior diligência domiciliar), em situação na qual, durante patrulhamento de rotina, os policiais consideraram atitude suspeita o paciente passar a andar rápido e jogar sacola, com drogas, dentro de caminhão, após ter visualizado a viatura.

4. Verifica-se que, apesar de a abordagem em via pública ter ocorrido com fundada suspeita, portanto, válida a busca pessoal, a ilegalidade da busca domiciliar está materializada, haja vista que foi baseada na droga apreendida em via pública, na confissão informal e na autorização do próprio paciente em pleno clima de estresse policial, cuja comprovação não ficou demonstrada, elementos insuficientes para evidenciar a prática de crime em flagrante, dentro da residência.

5. Habeas corpus concedido em parte apenas para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, mantendo-se a validade quanto ao material apreendido em via pública, devendo ser prolatada nova sentença com base nas provas remanescentes." (HC n. 856.721/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023)

Diante do reconhecimento da ilegalidade das referidas provas, ficam prejudicados os demais pedidos defensivos, visto que será realizado novo julgamento a partir das provas remanescentes.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso em habeas corpus, para anular as provas colhidas mediante violação de domicílio, assim como as delas decorrentes, devendo o Juízo da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Lourenço/MG proferir nova sentença a partir das provas remanescentes. Prejudicados os demais pedidos formulados." (e-STJ, fls. 757-764)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204730 - MG (2024/0357215-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BIANCA DE SOUZA SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : PAULO GIOVANI DOS SANTOS BENEDITO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO CAMPOS MACIEL - MG149723

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual BIANCA DE SOUZA SANTOS e PAULO GIOVANI DOS SANTOS BENEDITO FILHO buscavam a nulidade do flagrante e de toda prova dele derivada.

O recurso foi levado a julgamento virtual, momento em que ora apresento a minha divergência.

A controvérsia consiste em saber se haveria a necessidade de anulação da prisão em flagrante e de todas as provas derivadas no caso concreto.

O Ministro Relator, em seu voto, entendeu que a hipótese do presente recurso não seria de reforma da decisão monocrática que anulou o flagrante.

Para ilustrar, trago o caso concreto (fls. 759-760):

[...] De acordo com o APFD (fls. 21/28 – doc. único), os militares receberam informações de que os pacientes estavam realizando o comércio de entorpecentes na modalidade *delivery*. Também, foi relatado que os acusados guardavam drogas na própria residência, situada em São Sebastião do Rio Verde, e que se deslocavam costumeiramente até a cidade de Pouso Alto, no veículo Ford Fiesta, placa HBW-0450, para realizar as entregas dos ilícitos. Diante de tais descrições, os policiais se deslocaram até um local estratégico e aguardaram os suspeitos, contudo, estes, ao avistarem os castrenses, empreenderam fuga, sendo somente apreendidos após breve perseguição veicular. Na abordagem, foi encontrada quantidade significativa de maconha e cocaína, além de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) em espécie. Em seguida, constatado o estado flagrancial, os agentes

públicos se dirigiram até a residência dos pacientes, tendo apreendido no local 74 microtubos de cocaína, 06 tabletes de maconha, um simulacro de arma de fogo e R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais). [...] No caso, não se verifica vício na ação que culminou na prisão em flagrante dos pacientes e na apreensão dos entorpecentes e do simulacro de arma de fogo, haja vista que os acusados foram presos em situação flagrancial em posse de maconha e cocaína e, em tese, realizando o comércio ilícito na modalidade delivery, tendo a própria residência como depósito das drogas. (grifei)

Em situações semelhantes, esta Corte Superior tem atualmente entendido pela legalidade da busca policial, na esteira do recente precedente do Supremo Tribunal Federal de que a atuação policial pode se pautar na fundada suspeita calcada na experiência profissional e em certos elementos concretos, em respeito à necessidade de se garantir o exercício profissional da Segurança Pública como um todo:

[...] Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023). Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da busca pessoal, tendo em vista que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. Com efeito, policiais militares, em patrulhamento de rotina, depararam-se com um indivíduo (ora paciente) saindo de uma casa, o qual, logo que notou a presença da viatura, empreendeu fuga. Após breve perseguição, conseguiram detê-lo. Em busca pessoal, foram apreendidos 126 eppendorfs contendo cocaína. Assim, diante da indicação de dados concretos e objetivos acerca da existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, não há que se falar em ilegalidade [...] (AgRg no HC n. 873.039/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023, grifei).

Corroborando, precedente recente da Terceira Seção deste STJ:

[...] Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa “intuição” sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente “sinta” quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter “sentido” que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva.

[...] O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

[...] Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.

11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

13. Ademais, também não se trata de mera “suspeita baseada

no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir” ou classificação subjetiva de “certa reação ou expressão corporal como nervosa”, o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

[...] Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

18. Ordem denegada (HC n. 877.943/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/5/2024, grifei).

Nessa toada, o mais atual entendimento do STF:

[...] É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. De resto, a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento

ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988. Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). Precedentes [...] (AgRg no HC n. 231111, Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 11/10/2023, grifei).

Sobre a questão da atuação policial quando até mesmo se desdobra em uma alegada violação de domicílio, ainda assim, esta Quinta Turma, hoje, tem entendido pela sua legalidade quando existente o flagrante delito:

[...] O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumprе ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". In casu, existia denúncia pormenorizada indicando veículo que realizava o tráfico de drogas drogas no local, o que motivou a abordagem dos guardas municipais. Realizada busca pessoal e veicular, foi encontrada arma de fogo com numeração suprimida sob o banco do automóvel, e somente então houve o ingresso na residência do paciente. Nesse contexto, entendo que presente a justa causa para ingresso na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio (AgRg no HC n. 769.654/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/8/2023, grifei).

Ademais, o próprio STF vem reformando decisões desta Corte superior para e aplicar o Tema n. 280 em menor extensão, na esteira dos recentes precedentes:

[...] O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a

partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: 'A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.' Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito, conhecido como chefe do tráfico na região, tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após “prévias diligências”, desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima, suspeito conhecido como chefe do tráfico e fuga empreendida após a chegada dos policiais. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE [...] (AgRg no RE 1447289, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/10/2023).

[...] A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a “[c]onstituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo” (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: HC 168.038-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e ARE 1.131.533-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Assim como consta do parecer do Ministério Público Federal, '[n]a hipótese dos autos, o ingresso forçado dos agentes públicos em domicílio baseou-se não apenas em denúncia anônima, mas também nos indícios veementes da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes no interior do imóvel alvo da diligência ('os policiais receberam a notícia de que o local tratava-se de 'boca de fumo' e ao chegar lá constataram a existência de forte cheiro de droga, circunstância indicativa do flagrante, razão pela qual adentraram no imóvel, por estar caracterizada a justa causa'), o que legitimou a entrada dos policiais na residência e resultou na apreensão, em poder do recorrente, da expressiva quantidade de entorpecentes: 120 tabletes de cocaína totalizando 130,120kg (cento e trinta quilos e cento e vinte gramas), além de 2,93g de maconha [...] (AgRg no RHC 230533, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 27/09/2023, grifei).

Corroborando: AgRg no HC 221718 STF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/6/2023.

Claro que a apreensão eventual de objetos ilícitos apenas *a posteriori* não ensejaria uma convalidação de um flagrante ilegal, mas aqui a localização dos elementos de prova acostados nos autos ainda reforçou a necessidade da atuação policial.

Impossível, de qualquer forma, se revolver todo o contexto fático-probatório original, de maneira a se afastar a conclusão imposta pela origem, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Assim, não vislumbro a flagrante ilegalidade apontada inicialmente pela defesa e, diante do exposto, peço vênias para discordar do Ministro Relator para **dar provimento** ao recurso em agravo regimental do Ministério Público para afastar o provimento anterior ao recurso ordinário e manter a conclusão imposta na origem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0357215-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 204.730 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000243579927 10000243579927001 28646620248130637
35799273020248130000 50021701220248130637

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIANCA DE SOUZA SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : PAULO GIOVANI DOS SANTOS BENEDITO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO CAMPOS MACIEL - MG149723
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BIANCA DE SOUZA SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : PAULO GIOVANI DOS SANTOS BENEDITO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO CAMPOS MACIEL - MG149723

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.